



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0577/2025

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Inicialmente cabe destacar que, para a elaboração do presente parecer técnico, foi considerado o documento médico mais atual – datado de 28 de abril de 2025, apensado aos autos (Evento 49, LAUDO2, Página 1).

Trata-se de Autora, de 61 anos de idade, internada no Hospital Municipal Doutor Moacyr Rodrigues do Carmo, com quadro inicial de edema em face, veias dilatadas ao nível do tórax e região cervical e dispneia. Realizou o exame de angiotomografia do tórax, que revelou lesão neoplásica infiltrativas hilar direita, envolvendo o brônquio superior e determinando atelectasia do pulmão adjacente, além de envolver as estruturas da artéria pulmonar direita e das demais artérias situadas no pulmão direito. Além de compressão extrínseca e trombose de aspecto agudo da veia cava superior, entendendo-se que para as veias inominadas bilateralmente. Necessita de tratamento específico a ser realizado em serviço de onco-pneumologia associado à cirurgia torácica, cuja especialidade oncológica, a presente unidade de saúde não dispõe. Foi solicitada transferência, sob risco de morte iminente, por insuficiência respiratória aguda devido à compressão neoplásica das estruturas pulmonares e das vias aéreas superiores, pelo intenso edema ao nível da região cervical (Evento 49, LAUDO2, Página 1).

Foi pleiteada transferência para hospital com serviço de com serviço de onco-pneumologia, sendo solicitada urgência (Evento 1, INIC1, Página 8).

Informa-se que a transferência para hospital com serviço de com serviço de onco-pneumologia está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 49, LAUDO2, Página 1).

Assim como, informa-se que o leito requerido é padronizado pelo SUS, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente [NOME], este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ela foi inserida em 15 de abril de 2025, com solicitação de internação para



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (0303130067), tendo como unidade solicitante o Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo, com situação aguardando confirmação de reserva de leito, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - BAIXADA FLUMINENSE.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada, no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer de pulmão devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II